



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.721068/2011-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.070 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2022
Recorrente FAZENDA CRESCIUMAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 21032.65269.311006.1.3.02-5726, em 31.10.2006, e-fls. 03-07, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$2.679,40 do 4º trimestre do ano-calendário de 2005, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 13-15:

RELATÓRIO

Trata o presente processo da DCOMP eletrônica 21032.65269.311006.1.3.02-5726 (fls. 3 a 7) que visa o aproveitamento do saldo negativo de IRPJ apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 2.679,40 (dois mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

O débito a compensar está cadastrado no Sief (fl.8).

FUNDAMENTAÇÃO

O cálculo do imposto de renda sobre o lucro presumido, conforme DIPJ/2006, AC 2005, foi o seguinte (fl. 10):

Ficha 14 A – Apuração do IR sobre o Lucro Presumido – 4º trimestre

Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% 136.662,46

Resultado da Aplicação do Percentual s/ Rec. Bruta 10.933,00

Rend. e Ganhos Líq. Aplic. Renda Fixa/Variável 34.998,04

Base de Cálculo do Imposto s/ o Lucro Presumido 45.931,04

Imposto Apurado à Alíquota de 15% 6.889,66

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte 9.569,06

Imposto de Renda a Pagar -2.679,40

Em DIRF – Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 11 e 12), observa-se que o contribuinte teve retenções no 4º trimestre de 2005 no valor de R\$ 9.569,06 (nove mil, quinhentos e sessenta e nove reais e seis centavos), em acordo com a dedução efetuada na apuração do Imposto de Renda do 4º trimestre de 2005 em DIPJ. A receita correspondente oferecida à tributação no valor de R\$ 34.998,04 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e oito reais e quatro centavos), porém, foi inferior àquela declarada em DIRF para o trimestre, igual a R\$ 56.525,73 (cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos).

Tomando como base a receita oferecida à tributação à alíquota média de retenção observada no trimestre de 16,93%, a dedução permitida seria de R\$ 5.924,71 (cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos). Consequentemente, a apuração do IR seria:

Ficha 14 A – Apuração do IR sobre o Lucro Presumido – 4º trimestre

Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% 136.662,46

Resultado da Aplicação do Percentual s/ Rec. Bruta 10.933,00

Rend. e Ganhos Líq. Aplic. Renda Fixa/Variável 34.998,04

Base de Cálculo do Imposto s/ o Lucro Presumido 45.931,04

Imposto Apurado à Alíquota de 15% 6.889,66

(-) Imposto de Renda Retido na Fonte 5.924,71

Imposto de Renda a Pagar 964,95

Considerando que no 4º trimestre do ano-calendário 2005 deveria ter sido apurado imposto de renda a pagar, não há que se falar em compensação de débitos com o saldo negativo desse período.

CONCLUSÃO

Isso posto, submeto a Sra. Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária a proposta de que não seja homologada a compensação declarada na Dcomp objeto deste processo por ausência de crédito a favor do contribuinte.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-96.705, de 28.06.2019, e-fls. 58-60:

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO. RECEITA NÃO OFERECIDA A TRIBUTAÇÃO NO PERÍODO.

Os valores retidos somente podem ser considerados na apuração de saldo negativo na proporção das receitas correspondentes oferecidas à tributação no próprio período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 24.10.2019, e-fl. 69, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 21.11.2019, e-fls. 71-80, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II – DO DIREITO

1. NECESSÁRIOS CONTRAPONTOS AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Antes de adentrar à efetiva demonstração de seu direito creditório, o qual não foi reconhecido em 1ª instância em razão do excessivo rigor impresso pela Autoridade Julgadora “a quo” na aferição das provas acostadas, quer a Recorrente apresentar contrapontos em face dos fundamentos constantes no acórdão recorrido. [...]

Nesse ponto, quer a Recorrente dizer que a conclusão da Autoridade Julgadora, embora não refute o fato provado na Manifestação de Inconformidade de que os rendimentos de aplicação financeira foram considerados pelo regime de competência e o imposto de renda na fonte foi aproveitado pelo regime de caixa (quando da efetiva retenção), é por demais formalista e fere direito líquido e certo do contribuinte.

Nesse particular, importa salientar que esse procedimento adotado pela Contribuinte é acobertado pela legislação vigente, eis que no lucro presumido os rendimentos de aplicações financeiras são tributados pelo regime de caixa, ainda que o contribuinte tenha adotado no Lucro Presumido o regime de competência.

Observem, Senhores Conselheiros, que a Contribuinte, ora Recorrente, tributou antes a receita e só depois, quando efetivamente o Banco reteve o imposto no resgate, deduziu o IR/Fonte na Declaração, gerando o saldo negativo que até então não foi reconhecido pelas autoridades que apreciaram a questão.

Com efeito, o rendimento foi registrado contabilmente pelo regime de competência e assim incluído na DIPJ, quando lhe era facultado tributar pelo regime de caixa, mas fazendo isso agiu em benefício do Fisco, pois a receita foi tributada antes e o IR Fonte só foi deduzido nos períodos de apuração seguintes. Daí, evidentemente, decorre a divergência entre o rendimento da DIRF e o rendimento declarado no trimestre em que o IR foi compensado.

Destarte, é preciso dizer que o fato de a Contribuinte não ter deduzido a fonte no mesmo trimestre em que reconheceu (antecipadamente) o rendimento não lhe retira o direito, mormente porque exercido dentro do lustro prescricional.

Ademais, não se pode perder de vista que o que está no centro da discussão é o IR retido na fonte e não o rendimento, apesar de que seu oferecimento à tributação foi devidamente demonstrado nos autos. [...]

Assim, demonstrado o desacerto da decisão recorrida, sua reforma é medida que se impõe.

2. DA COMPROVAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR

A ora Recorrente não concorda com essa decisão, tendo apresentado, no tópico antecedente, seu consistente contraponto ao fundamento da decisão recorrida.

Espera, portanto, que a demonstração acostada aos autos sirva, senão ao reconhecimento imediato do crédito pleiteado, ao menos para que essa Autoridade Julgadora de 2ª instância determine a realização de diligência, a fim de que a Autoridade Fiscal analise a efetiva existência do crédito pleiteado, atestando sua certeza e liquidez.

São essas, pois, as diretrizes que a ora Recorrente espera ver observadas por esse E. Conselho quando da solução do caso que ora lhe é submetido.

2.1. DA DEMONSTRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO UTILIZADO E DA TRIBUTAÇÃO DO RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA OBJETO DE RETENÇÃO NA FONTE. DEMONSTRATIVOS E DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Com a finalidade de demonstrar a existência de seu crédito – ou no mínimo demonstrar sua verossimilhança para fins de determinação de diligência – a ora Recorrente elaborou planilha demonstrando que o rendimento correspondente ao resgate efetuado, cujo IRRF foi deduzido, foi tributado no mesmo período ou em períodos anteriores (doc. j).

Note, Sr. Conselheiro, que no trabalho de demonstração ora anexado, parte integrante e indissociável das presentes razões, estão listadas todas as receitas da atividade e as receitas financeiras auferidas no período sob análise, com a indicação do respectivo IR retido.

A prova de que esses rendimentos receberam o adequado tratamento legal está devidamente produzida pela juntada dos Registros Contábeis dos Trimestres do Ano-calendário de 2006, os quais estão formalizados no Razão das contas de aplicações financeiras de 2006 (doc. j).

Assim, demonstrada a formação do saldo negativo apropriado, seu reconhecimento é medida que se impõe.

2.2. DA SUPREMACIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE A VERDADE FORMAL

No tópico destinado ao relato dos fatos, a ora Recorrente sustentou que a decisão ora recorrida apegou-se ao aspecto meramente formal para contornar a apreciação que lhe incumbia face ao princípio da verdade material.

Espera que, no caso concreto, a demonstração/documentação juntada, avaliada sob a luz do princípio da verdade material, também informador do processo administrativo fiscal, resulte no reconhecimento do direito creditório que a

administração tributária, até o momento, insiste em lhe negar. Em caso de dúvida por parte desse Colegiado, a realização de diligência fica desde já requerida. [...]

Por mais essa razão, impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Requerente pede que o seu recurso seja provido, a fim de reformar a r. decisão de primeira instância, culminando com o reconhecimento do direito creditório que lhe é legítimo e a consequente homologação das compensações vinculadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação a princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Diligência

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados

em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório

pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Parecer Normativo Cosit nº 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento

do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004). A partir de 1º de janeiro de 2005 sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de (a) vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, (b) vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, (c) dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias e (d) quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O reconhecimento do direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ que tenha como dedução de IRRF está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o IRRF retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor da IRPJ devido desde que se refiram ao 4º trimestre do ano-calendário de 2005. Os valores constantes nas DIRF constantes nos registros internos da RFB foram considerados no Despacho Decisório, e-fls. 13-15. Ainda foram analisados os extratos bancários de e-fls. 32-55.

Verifica-se que a Recorrente somente pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. No presente caso foi computado no cálculo o valor de IRRF de R\$5.924,71 correspondente à receita correspondente oferecida à tributação no valor de R\$34.998,04. Este montante é inferior àquele declarada em DIRF para o trimestre, igual a R\$56.525,73, conforme consta corretamente no Despacho Decisório de e-fls. 13-15. Por essa razão não resta quantia remanescente de IRRF a considerar no cômputo do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre do ano-calendário de 2005.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais com força probante conjuntural do direito pleiteado que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29

do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na pela de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-96.705, de 28.06.2019, e-fls. 58-60, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

A controvérsia reside na possibilidade de utilização da retenção sem oferecimento da receita correspondente no próprio período de apuração, considerando que tal receita teria sido oferecida em outro período.

Em primeiro lugar, cabe atestar que a consulta aos sistemas da RFB corrobora a informação, não contestada pelo contribuinte, de que a receita não foi oferecida na sua totalidade no período de apuração do saldo negativo pleiteado, conforme imagem a seguir:

[...]

Ficha 14A – Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	4º Trimestre	Valor [...]
---------------	--------------	-------------

06. Rendimentos e Ganhos líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável		
34.998,04		

[...]

Portanto, a receita foi insuficiente para a requerida inclusão da totalidade das retenções do período.

Quanto à alegação de que as receitas teriam sido incluídas em outros períodos de apuração, tal é irrelevante, pois a apuração é feita período a período e deve ser oferecida a tributação exatamente quando é auferida e realizada. O correto aqui seria o contribuinte incluir as receitas e as retenções no mesmo período, pois ambas estão sujeitas às regras temporais de ocorrência do fato gerador ou de sua antecipação.

Por todo o exposto, não há como dar provimento a qualquer dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

Dessa forma, VOTO por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 10ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-96.705, de 28.06.2019, e-fls. 58-60, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva